

PROTECÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTECÇÃO DE DADOS

Setembro de 2021

No passado dia 17 de Junho de 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu um acórdão¹ na sequência de um pedido de decisão prejudicial quanto à interpretação do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação², do artigo 3.º, n.º 2, e artigos 4.º, 8.º e 13.º da Directiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual³ e, bem assim, do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD⁴, lido em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1, da Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas⁵.

A acção foi apresentada no âmbito de um litígio que opõe a sociedade de direito cipriota Mircom, titular de direitos sobre filmes

¹ Processo C-597/19.

² Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001 (JO 2001, L 167, p. 10);

³ Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (JO 2004, L 157, p. 45, e rectificação no JO 2004, L 195, p. 16);

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados ou RGPD) (JO 2016, L 119, p. 1);

⁵ Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Directiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

produzidos por empresas norte-americanas e canadianas, à sociedade de direito belga Telenet BVBA, a qual fornece, nomeadamente, serviços de acesso à Internet, tendo a primeira pedido que fosse ordenado à segunda que apresentasse os dados de identificação dos seus clientes, cujas ligações de Internet tinham sido utilizadas para partilhar filmes que faziam parte do catálogo da Mircom numa rede descentralizada (denominada *peer-to-peer*) com recurso a um protocolo específico, BitTorrent, com base nos endereços de IP recolhidos por conta da Mircom, por uma sociedade especializada com sede na Alemanha. A Telenet BVBA contestou o pedido da Mircom.

Atendendo ao caso concreto, o tribunal nacional belga, apesar de não disponibilizar qualquer descrição do quadro jurídico nacional, decidiu submeter, essencialmente, três questões à apreciação do TJUE, questões estas que eram, a final, relevantes para efeitos da ponderação do justo equilíbrio entre, por um lado, a protecção de direitos de propriedade intelectual e, por outro lado, o respeito pela vida privada e a protecção de dados pessoais, em especial no âmbito da análise da proporcionalidade.

Em suma, as questões sobre as quais o TJUE se pronunciou versavam, essencialmente, sobre o seguinte:

1. Constitui uma colocação à disposição do público, na acepção da Directiva 2001/29/CE, o carregamento, a partir do equipamento terminal de um utilizador de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*) para os equipamentos terminais de outros utilizadores dessa rede, dos segmentos, previamente descarregados pelo referido utilizador, de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida, ainda que esses segmentos só sejam utilizáveis, em si mesmos, a partir de uma certa percentagem de descarregamento e que, devido às configurações do *software* de partilha client-BitTorrent⁶, esse carregamento seja automaticamente gerado por esse *software*?

⁶ Em termos muito simples, BitTorrent é um protocolo de partilha de dados através da Internet, no qual não existe um servidor que disponibiliza os dados, mas sim um padrão de comunicação entre vários

O TJUE começou por destacar, na senda do anteriormente referido pelo advogado-geral nas suas conclusões, que os referidos segmentos não são partes de obras, mas partes dos ficheiros que contêm essas obras, que servem para a transmissão desses ficheiros segundo o protocolo BitTorrent, pelo que *“o facto de os segmentos que são transmitidos serem inutilizáveis em si mesmos é irrelevante, pois o que é colocado à disposição é o ficheiro que contém a obra, ou seja, a obra em formato digital”*.

Acresce, *“não é necessário provar que o utilizador em causa descarregou previamente um número de segmentos que representa um limiar mínimo (...) Por conseguinte, qualquer ato pelo qual um utilizador dá, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, acesso a obras ou a outros objectos protegidos é susceptível de constituir um acto de colocação à disposição”* e, mais, susceptível de constituir um acto de comunicação ao público porquanto, atendendo à forma como as redes descentralizadas funcionam, é possível *“aos utilizadores dessa plataforma localizar essas obras e partilhá-las no âmbito de uma rede”* na qual se *“visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica um número considerável de pessoas”*.

Desta forma, conclui o TJUE quanto à primeira questão que, um carregamento de segmentos de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida numa rede descentralizada, constitui uma colocação à disposição do público na acepção do direito da União.

2. Deve a Directiva 2004/48/CE ser interpretada no sentido de que uma pessoa que seja titular contratual de certos direitos de propriedade intelectual que, no entanto, não utiliza ela própria, mas se limita a cobrar indemnizações por perdas e danos a pretensos infractores, pode beneficiar das medidas,

computadores que permite que arquivos sejam localizados, distribuídos e obtidos por todos – [https:// www.bittorrent.com](https://www.bittorrent.com).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

procedimentos e recursos previstas nesta Directiva, como beneficiam os próprios autores?

No que respeita, em particular, à verificação da legitimidade activa da Mircom, entende o TJUE que *“uma vez que esta disposição não exige que esse titular utilize efectivamente os seus direitos de propriedade intelectual, este não pode ser excluído do âmbito de aplicação desta disposição pela não utilização desses direitos”*.

Neste seguimento, e quanto à segunda questão, o TJUE remata indicando que o titular contratual de direitos de propriedade intelectual, como a Mircom, pode, em princípio, beneficiar das medidas, procedimentos e recursos previstos pelo direito da União para assegurar o respeito desses direitos, por exemplo, pedindo informações, mas este pedido deve ser não abusivo, justificado e razoável, *“o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar”*.

3. Pode considerar-se que, nas circunstâncias concretas do caso em apreço, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, relativo ao fundamento de licitude dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, opõe-se ao registo sistemático, pelo titular de direitos de propriedade intelectual e por um terceiro por sua conta, de endereços IP de utilizadores de redes descentralizadas (*peer-to-peer*) cujas ligações à Internet foram pretensamente utilizadas em actividades ilícitas e, por outro lado, à comunicação dos nomes e dos endereços postais desses utilizadores a esse titular ou a um terceiro a fim de lhe permitir intentar uma acção de indemnização num órgão jurisdicional civil pelo dano pretensamente causado pelos referidos utilizadores?

Na sua apreciação quanto ao tratamento de dados pessoais a montante, o TJUE, depois de confirmar que um endereço IP constitui, simultaneamente, um dado pessoal e um dado de tráfego, e proceder à análise dos três requisitos cumulativos para que um tratamento de dados pessoais seja lícito ao abrigo da referida alínea f), remete, por falta de elementos, a apreciação do caso concreto para o órgão jurisdicional de reenvio.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

No que se refere ao tratamento de dados pessoais a jusante, o TJUE indica, desde logo, que o mesmo quando *"limitado à comunicação dos nomes e dos endereços dos utilizadores envolvidos em actividades ilícitas é conforme com o objectivo de estabelecer um justo equilíbrio entre o direito à informação dos titulares de direitos de propriedade intelectual e o direito à protecção dos dados pessoais desses utilizadores"*.

Por fim, o TJUE declarou que o registo sistemático de endereços IP de utilizadores daquela rede e a comunicação dos seus nomes e endereços postais a esse titular (Mircom) ou a um terceiro a fim de permitir intentar uma acção de indemnização é admissível em determinadas condições, i.e., verificado o fundamento de licitude do interesse legítimo, em conjugação com a restrição de direitos enquanto medida necessária, adequada e proporcionada – *in casu*, a conservação de dados durante um período limitado para salvaguardar a detecção e a repressão de infracções penais.

Para mais informações, consulte o Acórdão [aqui](#).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt



Teaming With Our Clients
Building Trust.